



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.034-A, DE 2019** **(Do Sr. Hiran Gonçalves)**

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"Art. 2º.....

.....

II.....

.....

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem produção nacional, utilizados no atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

....."(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico na saúde ocorre numa alta velocidade, com o surgimento e aperfeiçoamento constante de equipamentos, em benefício dos pacientes. Entretanto, os pacientes do SUS às vezes continuam tendo que usar tecnologias de menor eficácia ou segurança.

Por diversas razões, a incorporação tecnológica é um processo lento, que depende de trâmites burocráticos e da existência de recursos suficientes. De que adianta a inovação científica na saúde se a mesma só chega ao usuário do SUS muito tempo depois, às vezes já até ultrapassada?

Nos termos da Carta Magna, no seu art. 199, "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo

diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

O que se observa na atualidade é que grande parte da população só consegue ter acesso ao SUS a partir de entidades privadas ou profissionais liberais, que estabelecem contratos ou convênios com o sistema com este objetivo. Entende-se que o pagamento de altas taxas de importação dificulta a expansão deste sistema.

Este projeto pretende isentar as tarifas de importação para equipamentos e insumos de saúde sem produção nacional utilizados no atendimento de pacientes do SUS. O objetivo é estimular que entidades da rede privada adquiram equipamentos de alta tecnologia a serem disponibilizados para atendimentos no SUS.

A proposta restringe o benefício aos casos nos quais a indústria produtora do equipamento ou insumo já invista em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no Brasil. Tal exigência tem como objetivo estimular tais instituições a aplicarem mais recursos de pesquisa no território brasileiro. Ressalte-se que não se pretende prejudicar a indústria brasileira, uma vez que o benefício é proposto apenas para aqueles casos nos quais não existe produção nacional do equipamento.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei, contribuindo para aumentar o acesso dos usuários do SUS às novas tecnologias.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
PP/RR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

#### **Seção II Da Saúde**

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

II - aos casos de: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: *(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992)*

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa apontando que grande parte da população continua usando tecnologias de menor eficácia e segurança, já que o processo de incorporação tecnológica é lento. Cita-se ainda que facilitar a aquisição de equipamentos novos pelos serviços de saúde deve aumentar o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde às novas tecnologias.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo serviços com fins lucrativos e os serviços filantrópicos, é responsável pela maior parte dos atendimentos de usuários, especialmente nos procedimentos de média e alta complexidade.

Estes serviços frequentemente oferecem seus equipamentos para uso do SUS, porém a realidade é que muitos destes estão ultrapassados, mas continuam sendo utilizados pela dificuldade em se conseguir recursos para a atualização.

Os aparelhos e insumos mais novos costumam ser mais caros, e sem produção nacional, precisando ser importados. Isso agrega um custo adicional, que desestimula os prestadores a fazerem um investimento maior sem expectativa de retorno significativo nos procedimentos vinculados ao SUS.

Como a medicina avança progressivamente em eficácia e segurança, são necessárias medidas que permitam aos usuários da nossa saúde pública terem acesso às novas tecnologias.

O Projeto de Lei em análise pretende isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Fica evidente que a proposta tem mérito para a saúde pública, ao facilitar para os serviços privados a aquisição de novos equipamentos, que deverão ser oferecidos para uso do SUS. Além dessa ressalva, o autor também determina que só empresas que investem em pesquisa no Brasil poderiam vender estes produtos com a isenção tarifária. Desta forma, a indústria terá um incentivo a apoiar a inovação nacional em saúde, o que favorecerá ainda mais os usuários no futuro.

Após sugestões de colegas desta Casa, optamos por oferecer um substitutivo que faz pequenos ajustes na redação do Projeto, com o objetivo de deixar

mais clara a restrição quanto a produtos que não tenham similares produzidos nacionalmente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem similar de produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 2º.....  
 .....  
 II.....  
 .....

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem similar de produção nacional, destinados ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos comprovados em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.034/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Diego Garcia, Flávia Morais, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Rejane Dias, Ricardo Barros, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2019

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem similar de produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 2º.....

.....

II.....

.....

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem similar de produção nacional, destinados ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos comprovados em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**